



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1795/2017-TCER
INTERESSADO: Município de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF nº 909.566.722-72 – Prefeito Municipal
Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF nº 585.582.762-34 – Contadora
Maria Aparecida Correa, CPF nº 242.261.142-72 – Controladora Interno
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

PREVIDÊNCIA. RISCOS ESTRATÉGICOS E
FINANCEIROS. GOVERNANÇA. A Governança
Municipal é responsável gerenciar por riscos
estratégicos, estabelecendo as respostas adequadas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, encaminhada em 31/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Zenildo Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- a) Superavaliação saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 23.214.785,04 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;
- b) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.663.828,40;
- c) Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 45.771,62;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

e) Inconsistência das Informações Contábeis.

f) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face:

i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);

ii. ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iii. ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iv. ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

v. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

vi. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

g) Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos; e

h) Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 45.771,62, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964).

i) Ausência de justificativa formal para anulação dos empenhos.

j) Não atendimento das determinações e recomendações:

i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “a”, iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea “a”: avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “b” - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 -Item II, “c” - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “e” - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “h” - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta “Estoque” e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, “i” - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta “Créditos de Curto Prazo” e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;

ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas:

1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competênciado município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

xii. Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

8. adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial, bem como inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

9. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

10. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

11. Cumpra as determinações e recomendações formuladas nas prestações de contas de 2014 e 2015, indicadas na letra “i” do item I, supra.

III – Alertar a Administração do Município de São Miguel do Guaporé para que realize avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro do Plano Progressivo de Amortização adotado para equacionamento do déficit atuarial, o qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Município no médio prazo;

IV – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas, bem como em função do desempenho do município relacionado às metas do PNE, transporte escolar, saúde, entre outros;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie:

a) A inclusão no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

b) O aprimoramento da avaliação quanto aos repasses ao Instituto de Previdência, de modo a examinar detalhadamente a regularidade dos repasses, inclusive quanto a eventuais pagamentos de juros e multas, em decorrência de parcelamentos ou repasses intempestivos.

VI – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1795/2017-TCER
INTERESSADO: Município de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF nº 909.566.722-72 – Prefeito Municipal
Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF nº 585.582.762-34 – Contadora
Maria Aparecida Correa, CPF nº 242.261.142-72 – Controladora Interno
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, encaminhada em 31/03/2017 a esta Corte pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do então Prefeito Senhor Zenildo Pereira dos Santos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. A auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016?

Q2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Subsidiaram o exame das contas a Auditoria de avaliação do serviço de Transporte Escolar, a Auditoria da Previdência, a fiscalização que resultou no Índice de Efetividade da Gestão Municipal e a Auditoria de Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em nove componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Após a realização dos procedimentos as seguintes inconsistências foram identificadas: a) Demonstração no Balanço Orçamentário das receitas intraorçamentárias no valor de R\$3.311.584,63, representando dupla contagem de arrecadação e em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional. A situação de dupla contagem de arrecadação também se verifica na previsão da receita, cuja previsão da receita intraorçamentária foi no valor de R\$888.671,00. b) Divergência no valor de R\$-50.163,33 entre o saldo apurado para a dotação orçamentária atualizada e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário.
QA1.2- As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil?	Verificar a consistência das receitas orçamentárias informadas no site do Banco do Brasil e as do SIGAP Contábil.
QA1.3- Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Após a realização de tais procedimentos constatamos que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no valor de R\$23.214.785,04, equivalente a 74% do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo: a) Contas bancárias não informadas na contabilidade no valor de R\$ 154.685,92 (D) b) Pendências de regularização na conciliação bancária com Bloqueio Judicial (C) Dentre as conciliações bancárias apresentadas pela entidade, detectaram-se pendências de regularização relativas a bloqueio judicial no montante de R\$ 3.824,23. c) Divergência entre o saldo contábil e o saldo apresentado no documento de conciliação bancária no valor de R\$ 410,77 (C) d) Classificação inadequada dos recursos do RPPS (C): Verificou-se que os recursos relativos aos investimentos do Regime Próprio de Previdência no valor de R\$23.365.235,96 estão evidenciados na conta Caixa e equivalente de Caixa, no entanto, tais recursos devem ser classificados para a conta Investimentos e Aplicações Financeiras.
QA1.4- O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Desta forma, concluímos que os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos R\$4.663.828,40 estão potencialmente prescritos, sendo R\$565.515,77 relativos à dívida ativa tributária e R\$ 4.098.312,63 pertinentes a não tributária. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.
QA1.5- O saldo da conta Estoque (circulante e não	Divergência no valor de R\$ -26.045,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 641.938,87) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 667.983,89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

circulante) é consistente com a movimentação do período?	
QA1.6- O saldo da conta Imobilizado é consistente com a movimentação do período?	Conclui-se pela regularidade no teste de saldo do imobilizado.
QA1.7- Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	O Município não possuía precatórios pendentes de pagamento em 31.12.2016, conforme circularização realizada com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício n. 104/2017/Prec, razão pela qual não há que se falar em ajustes.
QA1.8- As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Como resultado do procedimento de auditoria realizado, identificou-se a existência de saldo passivos não contabilizados no montante no valor de R\$ 472.158,32, relativo ao cancelamento de empenhos indevidamente, conforme as seguintes ocorrências: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos n°s 0336/2016; 0372/2016; 1124/2016; 0870/2016; 1122/2016; 1384/2016 e 2041/2016); e b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos n°s 0336/2016 – R\$ 135.059,97; 0372/2016 – R\$ 124.324,65; 1124/2016 – R\$ 92.313,76; 0870/2016 – R\$ 46.968,37; 1122/2016 – R\$ 28.981,57; 1384/2016 – R\$ 25.000,00 e 2041/2016 – R\$ 19.510,00).
QA1.9- No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Após a realização de tais procedimentos constatamos que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$58.707.437,28, composto pelo valor das provisões de benefícios concedidos e provisões de benefícios a conceder, conforme quadro abaixo: Provisões de Benefícios Concedidos R\$ 2.875.244,56 Provisões de Benefícios à Conceder <u>R\$ 55.832.192,72</u> Provisão Matemática Atuarial R\$ 58.707.437,28 Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$55.832.192,72. Desta forma, conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$2.875.244,56.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 20 componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. A Questão de Auditoria QA2 contemplou, ainda, avaliações de controle relacionados à Administração Tributária (QA2.2), Sistema de Planejamento (QA2.3) e cobrança da Dívida Ativa (QA2.4). Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.1 - O resultado da projeção da receita encontra-se dentro da margem tolerada pelo Tribunal?	O resultado da projeção da receita encontra-se dentro da margem tolerada pelo Tribunal.
QA2.2 - A Administração Tributária do Município está devidamente	Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária: a) Ausência de procuradoria jurídica estruturada A Constituição Federal inseriu a Advocacia Pública dentre as funções essenciais à justiça e conferiu-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estruturada (pessoal e infraestrutura), permitindo o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, e tendo inclusive atualizado a Planta Genérica de Valores (PGV) nos últimos 5 anos?	posição autônoma em relação aos poderes do Estado (Título IV, Capítulo IV). Ao advogado público, detentor de independência técnico-profissional para o desempenho de suas funções compete a defesa institucional da Administração Pública. No que pertine à carreira privativa para o exercício das atividades de Procurador Municipal voltado aos interesses fiscais em juízo, evidenciou-se na validação do questionário (questões 13 e 14 do QR) que a Administração Municipal, a ausência de organização da advocacia pública em Procuradoria. Tal realidade impõe ao município uma falta de agilidade do trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, acarretando, assim, prejuízos nas diversas proposituras de execuções fiscais, muitas vezes às vésperas da prescrição e fadadas ao insucesso, tudo em detrimento da arrecadação municipal e em benefício dos maiores devedores. No caso em espécie, constatou-se que órgão jurídico do Município é denominado e organizado como Assessoria Jurídica, desprovidas de especializações por matérias e mínimas condições de trabalho, conforme expressa previsão na Lei Municipal nº 460/2002, de 09 de dezembro de 2002, que introduziu alteração na Lei Municipal nº 202/1997, órgão esse vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito. Sendo atualmente ocupado por 03 (três) cargos efetivos de Advogado e 01 (um) cargo em comissão de Assessor Jurídico. b) Ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV) A Administração Municipal não atualiza a Planta Genérica de Valores desde 2010 (Lei Municipal nº 1.078/2010, de 23 de dezembro de 2010). Em que pese a atualização monetária da planta de valores, facultada mediante Decreto Executivo, a atualização da PGV prescinde de autorização legislativa, visto que modifica a base de cálculo, nos termos dos artigos 33 e 97 do CTN, amparado por jurisprudência do STJ (Súmula nº 160) e STF. c) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos No que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. Desse modo, com o objetivo de verificar o lapso temporal da disponibilização dos cursos de capacitação aos servidores que atuam na Administração Tributária, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração Municipal não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração Tributária. d) Ausência de planejamento quanto à fiscalização do ISSQN e de instituição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Quanto à fiscalização do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, verificou-se, conforme PT 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISSQN, que: i) não são definidos os planos de fiscalização das auditorias fiscais, com objetivo de garantir a arrecadação necessária ao funcionamento do Município e enfrentar o combate à sonegação fiscal e os demais ilícitos tributários; e ii) até o presente momento não foi instituído por Decreto do Poder Executivo Municipal a Segunda Instância Administrativa, com função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição, cuja atribuição de acordo com art. 115 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário Municipal), cabe ao Conselho de Recursos Fiscais do Município. De maneira geral este órgão tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos de competência municipal. Todos esses fatores enumerados exaustivamente são corroborados pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração Municipal nos últimos 4 anos foi: 5,37% em 2016; 6,99% em 2015; 3,94% em 2014; e 4,39% em 2013. e) Ausência da equalização do custo/benefício na implementação da gratificação de produtividade e incentivo aos servidores da Administração Tributária. A nova visão organizacional da Administração Pública deve ser pautada em uma administração gerencial de resultados que agregue fluxos de benefícios relacionados exclusivamente ao alcance de um potencial de receita previamente analisado e confirmado. Nesse contexto, a administração pública gerencial trabalha, assim sob condicionantes de potencialidades de receitas. Além dos investimentos fixos, em equipamentos, sistemas e novos espaços, a gratificação de produtividade torna-se essencial para cumprimento das metas pretendidas.
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	O adicional ou gratificação de produtividade tem que ser estabelecido a partir de resultados programados. E, evidente, que estes resultados sejam viáveis, tendo por base os estudos das potencialidades realmente existentes. No caso em exame, notamos a existência da Lei Municipal nº 1.013/2010, de 02 de junho de 2010, que cria a gratificação de produtividade e incentivo ao servidores da receita municipal, a nosso ver carece de equalização do custo/benefício, baseado em uma negociação de resultados, onde se pode efetivamente analisar e confirmar que existe um custo perfeitamente compatível ao benefício da Administração. Isto posto, urge que se faça uma avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.
QA2.3 - O ente implementou rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa?	Após a realização do procedimento foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa: a) Ausência de procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA; b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial; e c) Ineficiência do esforço na cobrança da Dívida Ativa, visto que desde 2011 não ocorre entradas significativas de receitas/recursos dos créditos inscritos, revelando assim, baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.
QA2.4 - Os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) estão de acordo com os normativos constitucionais e legais?	Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento: i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município; ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente; iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração; iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor; v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor; vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor; viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012; ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007; x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal; xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009; xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64; xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64; xiv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; xv. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações: a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); b) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e g) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
QA2.5 - Orçamento de 2016 alocou dotação específica para pagamento de precatórios judiciais?	Este ponto de controle não apresentou irregularidade
QA2.6 - Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais? (Art. 42 e 43, da	Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram selecionada amostra para a realização dos procedimentos no montante de R\$ 10.195.416,89, representando 59,92% do total dos créditos adicionais abertos no período. A análise evidenciou as seguintes ocorrências: a) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 142/2016; 215/2016; 231/2016; 239/2016; 281/2016; 33/2016; b) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 142/2016; 215/2016; 231/2016; 239/2016; 281/2016; 33/2016; c) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43,

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei nº 4.320/64)	§ 1º, da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 142/2016; 215/2016; 231/2016; 47/2016.
QA2.7- A Administração executou o orçamento de forma equilibrada? (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF)	Foi selecionada uma amostra dos empenhos anulados no exercício de 2016 para exame de regularidade dos cancelamentos. A amostra totalizou o valor de R\$ 1.027.330,19, equivalente a 59,72%% do total de empenhos cancelados no período. Após a realização dos procedimentos verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 472.158,32, equivalente a 45,96% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nºs 0336/2016; 0372/2016; 1124/2016; 0870/2016; 1122/2016; 1384/2016 e 2041/2016); e b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nºs 0336/2016 – R\$ 135.059,97; 0372/2016 – R\$ 124.324,65; 1124/2016 – R\$ 92.313,76; 0870/2016 – R\$ 46.968,37; 1122/2016 – R\$ 28.981,57; 1384/2016 – R\$ 25.000,00 e 2041/2016 – R\$ 19.510,00).
QA2.8 - A Administração realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato do gestor? (Art. 38, IV, “b”, da LRF)	A Administração não realizou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2016.
QA2.9- A Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	A Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO.
QA2.10- A Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	A Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO.
QA2.11- A Administração atendeu a Regra de Ouro?	A Administração atendeu a regra de ouro, pois as Receitas de Operações de Crédito foram inferiores as Despesas de Capital.
QA2.12- A Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE? (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	O Município aplicou no exercício o montante de R\$8.535.933,94, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 25,77% da receita proveniente de impostos e transferências R\$33.122.995,20, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Frise-se que as despesas com educação do município referente ao exercício de 2016 não foram objetos de auditoria. Ademais, não foram detectados achados para este ponto de controle.
QA2.13- A Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb? (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e	Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$11.989.700,29, equivalente a 104,49% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que deste total foram aplicados na Remuneração do Magistério o valor de R\$7.321.979,06, o que corresponde a 63,96% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007. Ainda segundo o Anexo XI-C - Demonstrativo da Movimentação Financeira do Fundeb, o Município obteve no exercício de 2016 o valor de R\$27.047,24 proveniente do Rendimento da aplicação financeira dos recursos do Fundeb, contudo, este dado não fora registrado no Sistema Sigap - Módulo Gestão Fiscal (Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino), ocasionando, desta forma, a



Proc.: 01795/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	subavaliação do total dos recursos recebidos no Fundo. Sendo assim sugere-se a expedição de determinação nos seguintes termos: ALERTA À Administração para que, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c art. 35 da IN nº 39/TCER/2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à: (a) Contribuição do Município para formação do Fundo; (b) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (c) Complementação da União (somente quando houver); e (d) Aplicações financeiras com recursos do Fundo.
QA2.14- A Administração aplicou o mínimo na Saúde? (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	A Constituição Federal garantiu que a Saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na Saúde dos municípios. Para avaliar aspectos considerados requisitos essenciais para viabilizar a efetiva aplicação dos Impostos, foram executados os seguintes procedimentos: Solicitação junto à Administração as despesas em arquivo XLS; Verificação da correlação das informações obtidas através do Anexo XIII-A da IN 22/TCE-RO-2007; Verificação dos extratos e conciliações bancárias das contas informadas do Fundo Municipal de Saúde; Consulta do bloco e componentes das contas de Fundo a Fundo no sítio do Fundo Nacional de Saúde (http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao). Confrontamos as contas de Fundo a Fundo (recursos vinculados) com as contas do Fundo Municipal de Saúde (recursos próprios), com a finalidade de verificar se as despesas poderiam ser pagas pelas contas respectivas declaradas, ou glosadas, por se tratarem de Convênios e/ou Recursos Vinculados. Após aplicação dos procedimentos, verificou-se a ocorrência de pagamentos no valor de R\$214.182,43 nas contas 11.849-4, 14.029-5, 14.030-9, 14.033-3, 26.564-0, 15.566-7, 15.567-5 e 58.046-5 (Farmácia Básica, Atenção Básica, MAC e Vigilância), que não se constituirão despesas com Ações e Serviços Públicos, para fins de apuração do percentual previsto na Lei Federal nº 141/2012. Segue em anexo planilha detalhada com as especificações das Despesas glosadas. Tais despesas alcançam um patamar de (0,65%) sobre as receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, que entendemos ser materialmente relevantes, contudo, não afetará a aplicação mínima exigida (15%), restando a aplicação de 26,70% em Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Dessa forma, somos pela expedição de determinação à Administração.
QA2-15- A Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo? (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88)	O repasse efetuado pela Administração atendeu ao limite constitucional.
QA2.16- A Administração atendeu ao limite de Despesa total com pessoal? (Art. 20, III, da LRF)	A Administração realizou uma Despesa com pessoal do Poder Executivo de 49,66% em relação a RCL, atendendo ao limite de 54%. Ademais, o gasto total com pessoal (executivo e legislativo) de 52,35% em relação a RCL, no limite de 60%.
QA2.17- Em caso de extrapolamento da despesa com pessoal, o ente reconduziu a despesa de acordo as disposições legais? (Art. 23 da LC nº 101/2000)	Não houve extrapolamento da despesa com pessoal.
QA2.18- A	Após a realização dos procedimentos foi constatada a seguinte ocorrência:

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração expediu nos centos e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo ente ato que resultou aumento da despesa com pessoal? (Art. 21, parágrafo único, da LRF)	a) Edição de ato nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato que resultou em aumento da despesa com pessoal: Autoriza o pagamento aos profissionais das equipes ESF - Equipe 008, localizada na Unidade Básica de Saúde Irmã Ilza Elias e ESF - Equipe 006, localizada no Centro de Saúde José Dias da Silva, Área Urbana, com base no repasse do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ Nacional - 3º Ciclo), denominado Componente de Qualidade do Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável, oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências.
QA2.19- A Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais? (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF)	Não há Dívida Consolidada Líquida.
QA2.20 - A Administração atendeu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade?	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração Municipal, restaram identificadas as seguintes situações: a) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "a", iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial. Situação: Não Atendeu. Comentários: Verificou-se que não foi apresentada a avaliação do resultado previdenciário no Relatório Circunstanciado. b) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa. Situação: Não Atendeu. Comentários: Referido item foi objeto de verificação na Auditoria de Planejamento, Orçamento, Gestão Fiscal e Financeira, realizada nas contas de governo relativa ao exercício financeiro de 2016, conforme Ponto de Controle na QA2.3, cujo exame revelou ausência de procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, bem como de procedimentos para efetivar o protestos extrajudicial. c) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme pesquisa empreendida no SIGAP - Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, verificamos que referido relatório sequer foi encaminhado naquela remessa, revelando assim que o item em exame não foi observado. d) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "e" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Situação: Não Atendeu. Comentários: Verificando o Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado nos autos do processo nº 1795/17 (Contas de Governo - 2016), notou-se que referida determinação não foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	e) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "g" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Situação: Não Atendeu. Comentários: Verificando o Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado nos autos do processo nº 1795/17 (Contas de Governo - 2016), notou-se que referida determinação não foi atendida. f) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "h" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Situação: Não Atendeu. Comentários: Verificando o Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado nos autos do processo nº 1795/17 (Contas de Governo - 2016), notou-se que referida determinação não foi atendida. g) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "i" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Situação: Não Atendeu. Comentários: Verificando o Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado nos autos do processo nº 1795/17 (Contas de Governo - 2016), notou-se que referida determinação não foi atendida. h) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição. Situação: Não Atendeu. Comentários: Verificando o Relatório de Auditoria, juntado nos autos do processo nº 1795/17 (Contas de Governo - 2016), notou-se que referida determinação não foi atendida. i) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas. Situação: Não Atendeu. Comentários: Referido item foi objeto de verificação na Auditoria de Planejamento, Orçamento, Gestão Fiscal e Financeira, realizada nas contas de governo relativa ao exercício financeiro de 2016, conforme Ponto de Controle na QA2.6, cujo exame revelou a existência de abertura de créditos adicionais com falhas na indicação de fonte de recursos na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Isto posto, o conteúdo da determinação em apreço não foi devidamente cumprido. j) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte. Situação: Não Atendeu. Comentários: Em pesquisa empreendida no SIGAP - Gestão Fiscal, verificamos que todas as remessas dos dados fiscais do RREO e RGF relativa ao exercício financeiro de 2016 e as remessas do 1º e 2º bimestres de 2017, foram encaminhadas fora do prazo legal, revelando assim que a determinação em comento não foi cumprida. k) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.
--	--

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme pesquisa empreendida no SIGAP - Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, verificamos que referido relatório sequer foi encaminhado naquela remessa, revelando assim que o item em exame não foi observado.
--	---

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimoniais de 2016?

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"
- A3. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa
- A4. Inconsistência no saldo da conta Estoques
- A5. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo
- A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

- A7. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias.
- A8. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa
- A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)
- A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais
- A11. Empenhos cancelados indevidamente
- A12. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato
- A13. Não atendimento das determinações e recomendações

7. Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência dos Srs. Zenildo Pereira dos Santos (Prefeito Municipal), Dircirene Souza de Farias Pessoa (Contadora) e Maria Aparecida Correa (Controladora).

No Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 ("b" e "c"), A11 e A13 ("a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "k"), conforme abaixo sumariamente representado:

Tabela-síntese – Relatório de Análise de Defesa

Achados de Auditoria	Análise Conclusiva do Corpo Técnico
Auditoria do Balanço Geral do Município (Q1)	
A1. Inconsistência das informações contábeis	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que os demonstrativos contábeis, exceto pela situação descrita a seguir, são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão da seguinte distorção: i. Divergência no valor de R\$-50.163,33 entre o saldo apurado para a dotação orçamentária atualizada e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"	Os saldos registrados no grupo "Caixa e Equivalentes de Caixa" não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra superavaliado na monta de R\$ 23.214.785,04, em razão das seguintes distorções: i. Contas bancárias não informadas na contabilidade no valor de R\$ 154.685,92; ii. Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$3.824,23; iii. Divergências entre os saldos informados pelas instituições financeiras e os saldos evidenciados nos registros contábeis do Município no valor de R\$410,77; iv. Classificação inadequada dos recursos do Instituto de Previdência do Município como Caixa e Equivalente Caixa, quanto o correto seria classificá-lo como Investimentos e Aplicações Temporárias (Curto Prazo ou a Longo prazo) dependendo da liquidez do investimento, evidenciando uma superavaliação no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 23.365.235,96. Destaca-se que a situação do item "iv" não produz alteração no total do Ativo do BGM, por se tratar apenas falha na classificação contábil
A3. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os valores evidenciados como direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no BGM encerrado em 31/12/2016 encontra-se superavaliado no valor ao menos em R\$ 4.663.828,40, sendo R\$565.515,77 relativos à dívida ativa tributária e R\$ 4.098.312,63 pertinentes a não tributária, em decorrência da inexistência de estimativa de perdas para não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa potencialmente prescritos registrado como direitos da entidade.
A4. Inconsistência no saldo da conta Estoques	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que o saldo da conta Estoque evidenciado BGM de 2016 não é consistente com a movimentação apresentada para o período.
A5. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as contas do passivo exigível (Fornecedores e Contas a Pagar) não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando a existência de saldo passivos não contabilizados no montante no valor de R\$ 472.158,32, relativo ao cancelamento de empenhos indevidamente, conforme as seguintes ocorrências: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nºs 0336/2016; 0372/2016; 1124/2016; 0870/2016; 1122/2016; 1384/2016 e 2041/2016); e b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nºs 0336/2016 – R\$ 135.059,97; 0372/2016 – R\$ 124.324,65; 1124/2016 – R\$ 92.313,76; 0870/2016 – R\$ 46.968,37; 1122/2016 – R\$ 28.981,57; 1384/2016 – R\$ 25.000,00 e 2041/2016 – R\$ 19.510,00).
A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as provisões matemáticas previdenciárias não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, distorcendo o saldo da obrigação e

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	apresentando-se subavaliadas em R\$2.875.244,56.
Conformidade da Execução Orçamentária (Q2)	
A7. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias.	Conclui-se que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo.
A8. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município não adotou as medidas para instituição da cobrança administrativa da Dívida Ativa, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo.
A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) não estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Quanto aos controles internos, conclui-se que a Administração não os detém em nível capaz de mitigar riscos nas ações de planejamento e execução das peças orçamentárias. Com relação à aderência às normas, permaneceram as seguintes ocorrências: a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); b) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e g) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal)
A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais	Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista:

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	i. inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais (Item II.7.a do DDR nº 18/2017-GCVCS (ID nº 488149, pág. 305); ii. ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais (Item II.7.b do DDR nº 18/2017-GCVCS (ID nº 488149, pág. 305); iii. ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa (Item II.7.c do DDR nº 18/2017-GCVCS (ID nº 488149, pág. 305). Em relação aos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, permaneceram as seguintes ocorrências: (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 142/2016; 215/2016; 231/2016; 239/2016; 281/2016; 33/2016; (c) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 142/2016; 215/2016; 231/2016; 47/2016.
A11. Empenhos cancelados indevidamente	Conclui-se que ocorreram falhas no cancelamento de empenhos, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos e da anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 472.158,32, conforme detalhado nas ocorrências abaixo: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nºs 0336/2016; 0372/2016; 1124/2016; 0870/2016; 1122/2016; 1384/2016 e 2041/2016); e b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos nºs 0336/2016 – R\$ 135.059,97; 0372/2016 – R\$ 124.324,65; 1124/2016 – R\$ 92.313,76; 0870/2016 – R\$ 46.968,37; 1122/2016 – R\$ 28.981,57; 1384/2016 – R\$ 25.000,00 e 2041/2016 – R\$ 19.510,00).
A12. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que houve edição nos últimos 180 dias de mandato de ato capaz de incorrer em aumento de despesas com pessoal por meio da edição da Lei Municipal nº 1.706/16. No entanto, à luz do entendimento desta Corte (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER) o Município cumpriu o artigo 21, Parágrafo Único da LRF, pois, segundo tal entendimento, aplica-se a metodologia de apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre.
A13. Não atendimento das determinações e recomendações	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as seguintes determinações e recomendações não foram atendidas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Recomendou, também, que o Pleno desta Corte avalie e firme novo entendimento a respeito do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000, à luz dos argumentos apresentados na análise do item A12.

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

2.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**2.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria (Processo nº 1795/2017), conclui-se que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria do Balanço Geral do Município identificou distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$ 7.863.780,36, o que representa cerca de 40,16% do total do Patrimônio Líquido registrado no BGM.

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. Destaca-se que as distorções são relevantes, porém não generalizadas.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Superavaliação saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 23.214.785,04 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;
- ii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.663.828,40;
- iii. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$472.158,32;
- iv. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e
- v. Inconsistência das Informações Contábeis.

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2016, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelas ressalvas apresentadas neste Relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (g) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ii. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64); e
- iii. Falhas no cancelamento de empenhos, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos e da anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 472.158,32.

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**8.1.5. Parecer Prévio**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

9. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0349/2017-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em razão das irregularidades:

- a) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", na monta de R\$ 23.214.785,04;
- b) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa, no valor de R\$ 4.663.828,40;
- c) Inconsistência no saldo da conta Estoques, no valor de R\$ 47.735,55;
- d) Subavaliação de passivo exigível a curto prazo, no valor de R\$ 472.158,32;
- e) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 2.875.244,56;
- f) Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- g) Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;
- h) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- i) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- j) Empenhos cancelados indevidamente;
- k) Não atendimento das determinações e recomendações.

10. O Parquet corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva e acrescentou que a Administração e o Controle Externo desta Corte devem adotar as seguintes medidas:

I – à Administração para que:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;
- c) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;
- d) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- e) adote medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas distorções contábeis como as apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual;

II - ao Controle Externo da Corte para que:

- a) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;
- b) aprimore a avaliação quanto aos repasses ao Instituto de Previdência, de modo a examinar detalhadamente a regularidade dos repasses, inclusive quanto a eventuais pagamentos de juros e multas, em decorrência de parcelamentos ou repasses intempestivos.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realiza-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, este voto examinará os achados e emitirá avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, reflete a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2016 e os resultados patrimoniais de 2016?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

A sucinta explanação contida no Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda) é bastante ilustrativa (TC 030.786/2015-0) a respeito da natureza dos trabalhos:

43. No contexto das normas internacionais há dois tipos de trabalhos de asseguarção: asseguarção razoável e asseguarção limitada. O objetivo de ambos os trabalhos é aumentar o grau de confiança nas demonstrações por parte dos usuários. As auditorias de demonstrações financeiras são definidas como trabalhos de asseguarção. Mas há uma diferença entre asseguarção razoável e limitada. Essa diferença reside basicamente no nível de segurança sobre a fidedignidade das informações financeiras fornecidas pelo auditor.

44. Na asseguarção razoável o auditor transmite, por meio de uma opinião, uma segurança alta, não absoluta, de que o objeto auditado está ou não em conformidade com todos os aspectos relevantes de uma estrutura de relatório financeiro aplicável. Nesse caso, auditoria deve seguir um rito metodológico rígido para que seja possível emitir uma opinião com alto grau de segurança sobre se as demonstrações contêm ou não distorções.

45. Na asseguarção limitada o auditor visa fornecer uma segurança significativa para os usuários de que objeto auditado está ou não em conformidade, entretanto é uma segurança menor do que aquela fornecida no trabalho de asseguarção razoável. Ao fornecer uma asseguarção limitada, por meio de uma conclusão, o auditor afirma que nada veio ao seu conhecimento para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Vale ressaltar que o rito metodológico nesse tipo de trabalho é bem mais limitado (procedimentos analíticos e indagações) em comparação com aqueles necessários à emissão de uma opinião com segurança razoável.

46. A comunicação dos resultados de ambos os trabalhos é bastante padronizada e há quatro formas possíveis de expressá-la nos trabalhos de asseguarção limitada: conclusão sem ressalvas (ou seja, sem modificação), conclusão com ressalva, conclusão adversa e abstenção de conclusão (as três últimas são conclusões modificadas). Já nas auditorias de asseguarção razoável a comunicação chama-se “opinião” e não “conclusão”.

47. A conclusão sem ressalvas ocorrerá somente quando o auditor concluir que nenhum fato chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. A conclusão com ressalva ocorrerá quando o auditor concluir que os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes, mas não estão disseminados ou generalizados nas demonstrações

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contábeis, enquanto a conclusão adversa ocorrerá quando os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes e estão disseminados nas demonstrações contábeis. Por fim, o auditor deve se abster de apresentar conclusão se concluir que os possíveis efeitos das distorções não detectadas (ou não quantificadas) sobre as demonstrações contábeis podem ser relevantes e podem estar disseminadas pelas referidas demonstrações.

11. Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, emitiu opinião com ressalva à adequação das demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa. Os achados evidenciam distorções em registros contábeis dos órgãos fiscalizados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis, no valor de R\$ 50.163,33;
- A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", na monta de R\$ 23.214.785,04;
- A3. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa, no valor de R\$ 4.663.828,40;
- A4. Inconsistência no saldo da conta Estoques, na quantia de R\$ 26.045,02;
- A5. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo, no valor de R\$ 472.158,32;
- A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 2.875.244,56;

Os esclarecimentos prestados pela Administração, na minha visão, não justificam as ocorrências indicadas nos Achados A1, A3 e A4, pelas razões detalhadamente descritas no Relatório de Análise de Defesa. A descrição da situação encontrada, os procedimentos de auditoria e as evidências encontram-se no Relatório Conclusivo. A causa provável indicada para as distorções são deficiências dos controles, tais como a ausência de controles internos eficazes para assegurar a correição do saldo contábil, a ausência de rotinas e procedimentos contábeis e jurídicos.

Quanto ao Achado A2, a despeito do elevado valor da Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", na monta de R\$ 23.214.785,04, a Equipe de Auditoria verificou que os investimentos e aplicações temporárias do RPPS, no valor de R\$ 23.365.235,96, foram consolidados equivocadamente na conta Caixa e Equivalente de Caixa, do Poder Executivo Municipal, além da não escrituração de conta bancária (R\$ 154.685,92), pendência de conciliação bancária (R\$ 3.824,23) e divergência de saldo (R\$ 410,77).

Tal equívoco, não interferiu na apuração do resultado financeiro do exercício, uma vez que excluído esse valor (R\$ 23.214.785,04), a municipalidade continuou com uma situação financeira satisfatória.

Esse achado, reforça a contextualização da Unidade Técnica da ausência de rotinas de controle interno eficaz para assegurar o controle e registro individualizado da disponibilidade financeira dos entes que compõem a administração municipal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Com relação ao Achado A4 - Subavaliação de passivo exigível a curto prazo (Empenhos Anulados), após a análise das contrarrazões prestadas pela Administração, a Unidade Técnica constatou a anulação indevida de empenhos já liquidados ou que a despesa se encontrava no prazo de vigência do contrato, no valor de R\$ 472.158,32. No entanto, conforme examinamos no Capítulo 2 deste voto, baseado nas evidências restou demonstrado o cancelamento indevido de empenhos, no montante de apenas R\$ 45.771,62, distorção que não compromete relevantemente os demonstrativos contábeis. O montante de empenhos anulados (que foi auditado por amostragem) não representa risco relevante à suficiência financeira em face da inscrição em restos a pagar ou passível exigível a curto prazo, tendo em vista a boa margem de disponibilidade financeira do Poder Executivo Municipal.

Atinente ao Achado A6 - Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 2.875.244,56, os jurisdicionados asseguraram que “(...) Fazendo uma análise, percebemos que a diferença não contabilizado foi de R\$ 2.875.244,56 (Dois milhões oitocentos e setenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referente ao Plano Previdenciário -Provisões de Benefícios Concedidos (pag.45 da avaliação atuarial 2016), cujo valor já foi contabilizado neste exercício de 2017”.

Ante as contrarrazões apresentadas, a Unidade Instrutiva afirmou que ‘o lançamento foi efetuado já no exercício de 2017, e como isso, confirma-se que o BGM de 2016, quanto a este item, apresentou-se inconsistente. Nesse sentido, concluiu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as provisões matemáticas previdenciárias não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, distorcendo o saldo da obrigação e apresentando-se **subavaliadas** em R\$2.875.244,56”.

A Reserva Matemática representa o montante dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios presentes e futuros ao longo tempo. Ela é composta pela: a) Provisão para benefícios a conceder; b) Provisão para benefícios concedidos. O montante da distorção corresponde ao valor das provisões de benefícios concedidos previsto no Relatório de Avaliação Atuarial de 2016.

Tabela Evolução das Obrigações do Fundo.

	2013	2014	2015
PASSIVOS DO PLANO			
Provisão para benefícios a conceder	38.754.749,47	38.505.146,57	55.832.192,72
Valor atual dos Benefícios Futuros	55.290.671,43	56.832.547,38	87.901.685,26
Valor Atual das Contribuições Futuras	16.535.921,96	18.327.400,81	32.069.492,54
ENTE	8.627.429,52	10.859.564,19	19.005.211,29
SERVIDOR	7.908.492,44	7.467.836,62	13.064.281,24
Provisão para benefícios concedidos	1.211.062,44	2.067.588,15	2.875.244,56
Valor atual dos Benefícios Futuros	1.211.062,44	2.067.588,15	2.875.244,56
Valor atual das contribuições Futuras	0,00	0,00	0,00
ENTE	0,00	58.229,63	0,00
SERVIDOR	0,00	20.631,66	0,00

A distorção decorreu, provavelmente, de erro operacional de interpretação do Relatório de Avaliação Atuarial de 2016 (erro de execução dos procedimentos contábeis).

Conclusão do Relator acerca do Balanço Geral do Município. Os testes de consistência dos balanços publicados com as informações coletadas no SIGAP-Contábil, aplicados desde as contas de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2015, melhoram o nível geral de confiabilidade das demonstrações financeiras, permitindo o monitoramento de movimentações atípicas ao longo do exercício. Os resultados da auditoria financeira acrescentam mais uma camada de testes de controle e testes substantivos, como circularização de informações, em contas materialmente relevantes do ativo e do passivo. Comparativamente com os exercícios anteriores, houve importante avanço metodológico que reduz os riscos da opinião do Tribunal a um nível aceitável acerca de distorções nas demonstrações contábeis.

Com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos com a Unidade Instrutiva a respeito dos resultados da auditoria financeira, sendo procedentes as seguintes ocorrências que afetam a adequação do Balanço Geral do Município:

- I. Inconsistência das informações contábeis, no valor de R\$ 50.163,33;
- II. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", na monta de R\$ 23.214.785,04;
- III. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa, no valor de R\$ 4.663.828,40;
- IV. Inconsistência no saldo da conta Estoques, na quantia de R\$ 26.045,02;
- V. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo, no valor de R\$ 45.771,62; e
- VI. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 2.875.244,56.

As ocorrências mencionadas nos itens II a VI representam distorções quantificáveis nas contas do Ativo e do Passivo demonstrado nos balanços contábeis consolidados, ou seja, diferenças “entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas”.

Para a Unidade Instrutiva, as distorções são relevantes, mas não são generalizadas.

A relevância, em auditoria financeira, significa que a distorção afeta o bastante para influenciar ou mudar decisões (gerenciais, financeiras ou administrativas) de uma pessoa bem informada que tem interesse ou necessita utilizar aquela informação (sociedade civil, instâncias de governança municipal, órgãos de controle, etc.).

Os efeitos das distorções mencionadas no II, III, IV, V e VI são relevantes, pois alteram, em função do montante, o entendimento adequado das demonstrações contábeis, mas não prejudicam a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, não sendo causa de parecer contrário à aprovação das contas. Considera-se que as distorções possuem efeitos generalizados quando podem contribuir para decisões ruinosas aos interesses da entidade municipal e da sociedade ou ocultam o descumprimento a normas legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal com relação à execução do orçamento e às finanças públicas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No caso, a superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" e a subavaliação de passivo exigível a curto prazo não interferiu na apuração do resultado financeiro do exercício, uma vez que excluído esse valor, a municipalidade continuou com uma situação financeira satisfatória. A representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias não afeta significativamente a capacidade de avaliar e responder (controle) aos riscos advindos do déficit atuarial, uma vez que 95% do passivo atuarial encontra-se demonstrado no BGM. As principais causas prováveis indicadas pela auditoria para passivos não contabilizados e demais distorções são ausência ou deficiências de controles internos.

Conclui-se, com base nas questões de auditoria e testes, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município representam, com nível de segurança razoável, a situação patrimonial e os resultados orçamentário e patrimonial relativos ao exercício encerrado, ressalvadas as distorções identificadas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, no saldo da dívida ativa, no saldo do passivo exigível a curto prazo e na provisão matemática previdenciária (Provisão para benefícios concedidos).

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionados à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) vedações fiscais de final de mandato; vi) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; viii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; ix) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e x) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

13. Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. A Unidade Técnica emitiu opinião final com ressalva a respeito da execução do orçamento em função dos achados de auditoria¹:

i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em

¹ O Achado A11 - Cancelamento indevido de empenhos, contrariando ao disposto no art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal c/c Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64 foi examinado no capítulo precedente.

O Achado A9 - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) será examinado no capítulo posterior.

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

face (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (g) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ii. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64); e

iii. Falhas no cancelamento de empenhos, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos e da anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 472.158,32.

Com relação ao **Achado A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**, assiste razão à Unidade Técnica, pelas razões constantes do Relatório de Análise de Defesa, com exceção da ocorrência da ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a própria Unidade Técnica reconhece que a Administração comprovou que *“foram realizados convites”*, o que é indicativo da realização das audiências públicas. Dessa forma, não há se falar em descumprimento ao preceito legal.

Quanto ao descumprimento do Art. 165, §1º, da Constituição Federal (ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas), verifica-se que o PPA do Município está estruturado em programas (orçamento-programa). Cada programa contém objetivos e metas. Mas não há diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas, tal como determina a Constituição Federal.

Com relação ao **Achado A10. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais**, o Prefeito alegou que a exposição da justificativa da abertura dos créditos adicionais consta da mensagem encaminhada à Câmara. Mas, conforme prescrito no artigo 42 da Lei n. 4.320/64 (art. 43), a abertura dos créditos suplementares e especiais, que se dá por decreto, será

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

precedida de exposição justificativa. Dessa forma, em que pese não caracterizada a inconformidade, deverá a Administração melhorar seus processos internos.

A documentação de auditoria não permite identificar, na amostra auditada, se houve a abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos disponíveis. A ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos não caracteriza infração a norma legal ou regulamentar relacionados aos requisitos para a abertura dos créditos adicionais, senão possível deficiência de controles na abertura de crédito, conforme decidido no Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo 01402/17, Prestação de Contas do Município de Cacoal).

Conforme apurado no PT 02 - Questionário, inexistem rotinas formais previamente estabelecidas para a abertura de créditos adicionais (controles preventivos a nível de operações), o que representa risco de inconformidades (descumprimento às normas aplicáveis). Pode-se falar, pois, em risco de descumprimento aos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 em função das deficiências de controles internos. O achado não configura inconformidade da governança, mas justifica determinações de melhorias nos processos de trabalho da Administração Municipal com vistas a mitigar o risco de futuras inconformidades.

14. Com relação ao **Achado A11. Empenhos cancelados indevidamente**, após a análise das contrarrazões prestadas pela Administração, a Unidade Técnica constatou a anulação indevida de empenhos já liquidados ou que a despesa se encontrava no prazo de vigência do contrato, no valor de R\$ 472.158,32. penso que assiste razão, em parte, à Unidade Instrutiva. Os saldos dos empenhos n. 336/16 (Processo 1452/13: R\$ 19.501,89), n. 372/16 (Processo 778/15: R\$ 6.759,73) e n. 1543/15 (Processo 243/12: R\$ 19.510,00) foram indevidamente cancelados.

15. Os empenhos mencionados suportavam **despesas em liquidação**, cujo montante é de **R\$ 45.771,62²**, caracterizando infração ao artigo 35, II, da Lei n. 4.320/64 (**infração de natureza orçamentária**, porque as despesas pertenciam ao exercício de 2016). A Administração postergou o recebimento das prestações contratadas e a emissão da nota de liquidação (reconhecimento contábil da liquidação). Ao invés de efetuar o cancelamento do saldo do empenho deduzido das despesas em liquidação, cancelou o valor integral do empenho “reempenhado” no exercício seguinte.

A Administração justificou que “os empenhos foram anulados tendo em vista se tratar de convênios cujos serviços não foram efetuados em sua totalidade e a receita vinculada não foi repassada pelo órgão conveniente, sendo assim, os empenhos foram anulados para que fossem empenhados novamente e pagos no exercício seguinte para não causar déficit orçamentário e financeiro”. Entretanto, o não recebimento dos repasses dos convênios não constitui razão suficiente para a Administração não proceder ao reconhecimento contábil da despesa liquidada ou em liquidação.

Com relação aos demais empenhos cuja anulação foi questionada pela Unidade Técnica, os achados não estão adequadamente suportados em evidências porque não foram apresentados documentos (ou outra evidência) que sinalizasse que a despesa estava (no todo ou em parte) em fase de liquidação (tais como, notas fiscais, notas de liquidação de empenho, etc.), pendente do recebimento

² Na descrição do achado, a Unidade Técnica mencionou o valor integral do empenho anulado, e não o montante correspondente às despesas liquidadas ou em liquidação.

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do objeto pela Administração ou no prazo de execução quando encerramento do exercício, conforme ordem de serviço e cronograma físico-financeiro.

Ressalte-se que a Unidade Técnica, em seu relatório conclusivo, não considerou como ressalvas as determinações de exercícios anteriores não atendidas pela Administração. Divergentemente consignamos essa ressalva, tendo em vista a relevância do apontamento, constante no Achado **A13. Não atendimento das determinações e recomendações:**

i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "a", iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "e" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "h" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "i" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;

ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.

Do universo de determinações formuladas nas contas de 2014 e 2015, as referidas acima restaram inatendidas. A despeito da gravidade da omissão, por não comprometerem um juízo conclusivo sobre as contas de 2016, não devem resultar na reprovação destas contas. Todavia, em se caracterizando a recalcitrância em cumprir as determinações deste Tribunal, esse desfecho tende a se impor no futuro.

Quanto ao Achado “A12. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato”, no Relatório Conclusivo, a Unidade Instrutiva concluiu pela inexistência de infração ao art. 21, parágrafo único, da LRF, de acordo com os critérios da jurisprudência da Corte.

Todavia, no Relatório de Análise de Defesa, foi recomendado ao Pleno desta Corte a fixação de novo entendimento, com a orientação de que a “vedação insculpida no parágrafo único do artigo 21 da LRF não se refere ao aumento de despesa em si e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em tal aumento”.

Tal sugestão foi enfrentada no item 52 do Voto condutor do Acórdão APL-TC 00499/17 (PCE 1402/17 – PC-2016, do Município de Cacoal), nos seguintes termos: “não vislumbro razão para alteração da jurisprudência desta Corte de Contas. A meu ver, não restou comprovado descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF, porquanto não há evidências de que os atos questionados (que foram editados no período de vedação e que aumentariam a partir de 2017 os subsídios dos Secretários, do Prefeito e do Vice-Prefeito), tenham resultado, isoladamente considerados, em elevação do percentual do limite de Despesa Total com Pessoal no mesmo exercício ou no subsequente”. Naquele processo firmou-se o entendimento no sentido da manutenção da jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria com base na argumentação lá registrada. Neste processo, nos limitamos à remissão àquele julgado para o fim de afastar a postulação do Corpo Técnico.

16. Conclusão acerca da conformidade da execução do orçamento. Os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira encontram-se descritos na seção 3.1 do Relatório Conclusivo, cujos fundamentos integram as razões de decidir deste voto, no que não conflitar.

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos parcialmente com a Unidade Instrutiva a respeito dos resultados da auditoria de conformidade, sendo procedentes as seguintes ocorrências:

I. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face:

- i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- ii. ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iii. ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iv. ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- v. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- vi. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II. Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos; e

III. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 45.771,62, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964).

IV. Ausência de justificativa formal para anulação dos empenhos.

V. Não atendimento das determinações e recomendações:

i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "a", iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 -Item II, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "e" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "h" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "i" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;

ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As inconformidades mencionadas no item I e III não comprometem a aprovação das contas do exercício. Em que pese a relevância da inconformidade na elaboração do PPA (art. 165, §1º, CF) e na LDO (Art. 4, §2º, IV, V, da LRF) na capacidade de desempenho do Município (conforme avaliaremos no capítulo 3 deste voto), há que se ponderar que essa é uma realidade comum no Estado, que reflete históricas deficiências de governança na área de planejamento.

No âmbito da União, o Planejamento Estratégico passou a ser adotado pela maioria das organizações federais a partir de 2010. No Tribunal de Contas, a metodologia de planejamento estratégico foi introduzida há menos de 10 anos e mesmo o Poder Executivo Estadual começou a utilizá-la há 5 anos (2013). O cancelamento indevido de empenhos, no pequeno montante de R\$ 45.771,62, não compromete o controle orçamentário e não tem o condão de prejudicar relevantemente os resultados orçamentário e patrimonial em função da subavaliação de passivo.

Dessa forma, as inconformidades não deve ensejar, ao menos neste momento, parecer adverso, sem prejuízo das determinações para necessárias o aprimoramento dos processos internos.

Por sua vez, as ocorrências mencionadas nos itens II e IV não configuram inconformidade da execução do orçamento pela Governança Municipal, mas deficiências de controles internos no planejamento e na execução do orçamento. No entanto, a Administração deverá atender às determinações desta Corte e promover a melhoria dos processos internos para mitigar o risco de que tais falhas ocorram nos próximos ciclos orçamentários, o que poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Conforme descrito na Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento, os exames não indicaram insuficiência na fonte de recursos livres no exercício encerrado (cf. Relatório Conclusivo. Tabela - Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte), evidenciando **equilíbrio fiscal**. A nova metodologia de avaliação do equilíbrio fiscal (QA2.7), apurado por fonte de recurso (PT 09), reduz o risco de opinião do Tribunal a um nível aceitável (asseguração limitada), possibilitando visão mais analítica e compatível com o sistema de vinculação e desvinculação de receitas. No presente caso, Os exames não indicaram fonte de recursos que apresente, no exercício encerrado, disponibilidade de caixa insuficiente.

Conforme já ressaltado, mesmo que as evidências de eventual subavaliação de passivo exigível a curto prazo por cancelamento de empenhos sejam insuficientes (Achado A4), não há risco relevante de liquidez (capacidade de pagamento ou passivo a descoberto) devido a ausência de obrigações no curto prazo, ocasionando, dessa forma, que os recursos registrados em caixa estão descompromissados.

18. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal, e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento	25% da receita de impostos e transferências	Art. 212 da CF	25,77%	Cumpriu

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	do ensino	constitucionais			
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	63,96%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	26,70%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,69%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 1.082.590,55	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 5.577.512,05	Meta atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 1.212.504,42	Art. 4º, § 1º, da LRF	Diminuição da dívida em R\$ 234.412,04	Meta atingida
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	(-11,36%)	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	49,56%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 844.651,87	Satisfatório
Final de Mandato	despesa com pessoal	Vedado o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	Art. 21, parágrafo único, da LRF	Não houve assunção de despesa com pessoal	Cumpriu
	Disponibilidade financeira	Vedado contrair despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato	Art. 42 da LRF	Equilíbrio financeiro	Cumpriu

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

		sem suficiência financeira			
--	--	----------------------------------	--	--	--

19. Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvadas as ocorrências acima mencionadas que não ensejam parecer adverso, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

O objetivo desta análise é a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iii – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

Controles inexistentes ou ineficazes elevam os riscos e constituem limitações aos trabalhos de auditoria. Neste ciclo de fiscalização, os procedimentos de auditoria buscaram aferir a existência de rotinas de controles internos na elaboração, execução e acompanhamento dos instrumentos de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

planejamento (QA2.4), na cobrança da Dívida Ativa (QA2.3) e no cumprimento da efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Município (QA2.2).

Subsidiaram as contas examinadas os resultados da Auditoria de Acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, os resultados da Auditoria da Previdência, os resultados da Auditoria do serviço de transporte escolar (que resultou no primeiro ciclo de medição do Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE) e o monitoramento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (que auxilia a avaliação da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação), além dos indicadores de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Análise dos achados de deficiências nos controles. Nos procedimentos de auditoria (QA 2.4), foram constatadas as seguintes deficiências nas rotinas de planejamento e execução do orçamento (Seção 3.2.1 do Relatório Conclusivo):

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;
- iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;
- iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

xiv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xv. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na avaliação de requisitos da Administração Tributária para viabilizar a capacidade operacional de arrecadação de tributos municipais (QA2.2), foram identificadas as seguintes ocorrências:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Ausência de procuradoria jurídica estruturada;
- b) Ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV);
- c) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos;
- d) Ausência de planejamento quanto à fiscalização do ISSQN e de instituição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- e) Ausência da equalização do custo/benefício na implementação da gratificação de produtividade e incentivo aos servidores da Administração Tributária.

No exame dos controles da cobrança da Dívida Ativa (QA 2.3), foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança:

- a) Ausência de procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.

As medidas e recomendações sugeridas pela Unidade Instrutiva são:

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 2 e 3, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item 7.3.1 a 7.3.5 expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 2.2.1);

7.2. Alertar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé para que realize avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro do Plano Progressivo de Amortização adotado para equacionamento do déficit atuarial, o qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Município no médio prazo;

7.3. Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:

7.3.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.3.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.3.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.3.4. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.3.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.3.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.3.7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos ontribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros

Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Revisão Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.4. Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

As instâncias internas de governança Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

Os controles devem assegurar margem razoável de segurança quanto à eficácia e eficiência das operações, a confiabilidade e disponibilidade das informações (para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas), bem como a conformidade a leis, regulamentos internos e procedimentos organizacionais. Na avaliação dos controles de planejamento governamental e execução orçamentária (QA2.4), o Município foi classificado com nível fraco de aderência (PT 02 – Questionário), em função da inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias. O achado evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios da Governança Municipal que representam risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas.

Os controles preventivos recomendados pela Unidade Instrutiva, oriundos desta primeira auditoria, são essenciais para fortalecer a *capacidade* de desempenho da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento).

Foi constatado que os objetivos, prioridades e metas não são baseados em diagnóstico formal de necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, o que dificulta a formulação de políticas adequadas ao contexto local. A formulação das políticas devem estar baseadas em evidências para que sejam definidos os efeitos pretendidos em função dos problemas e causas identificados. A deficiência prejudica a **avaliação** do ambiente e dos cenários e o **direcionamento** (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

O PPA do Município está estruturado em programas. Cada programa contém objetivos e metas. Mas não há diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas, tal como determina a Constituição Federal (Art. 165, §1º). As ações do Governo Municipal devem estar estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estratégicos (propósitos mais gerais da intervenção pública) definidos para o período do PPA, ou seja, quatro anos.

Essa deficiência da estruturação do planejamento (ausência de estratégias definidas) prejudica a articulação das políticas públicas (**coesão interna**) e a identificação clara dos efeitos ou impactos pretendidos em função dos problemas e causas identificados (**consistência das políticas públicas**). A falta de diretrizes enseja o risco de sobreposição de programas ou lacunas de atuação do governo, o que impacta a efetividade do **direcionamento** (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

A LDO e LOA não contemplam mecanismos legalmente obrigatórios destinados a prevenir e mitigar **riscos fiscais**, tais como: ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal). As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal) para monitoramento do comportamento da receita ao longo do exercício e planejamento e controle do desembolso financeiro pelas unidades orçamentárias.

Essas inconformidades prejudicam a **avaliação e monitoramento** de riscos fiscais no curso do exercício.

Foram constatados, com relação aos processos de **avaliação e monitoramento**, a inexistência de relatórios periódicos de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas (PT 02 – Questionário). O acompanhamento da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização constituem uma das principais responsabilidades da governança municipal. Avaliação é “*análise sistemática de processos ou de resultados, em comparação com um conjunto explícito ou implícito de padrões, com o objetivo de contribuir para o seu aperfeiçoamento*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. TCU. 2014). Além de prover aos cidadãos e órgãos de controle dados e informações de maior qualidade (**transparência**), esses mecanismos e processos possibilitam a identificação oportuna de desvios acerca do alcance das metas (**gestão de riscos estratégicos**).

Ademais, a estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) não responde adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária. A Administração declarou não possuir rotinas formais destinadas a mitigar os **riscos de descumprimento** de normas de gestão fiscal e de execução orçamentária, o que pode comprometer exercícios futuros (PT 02 – Questionário).

Pelo exposto, a ausência de procedimentos institucionalizados de elaboração, execução e monitoramento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) concorre para o risco de que tais deficiências e inconformidades ocorram nos próximos ciclos orçamentários.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dentre as determinações sugeridas, reputo oportuno incluir expressamente como requisito de elaboração do manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Na avaliação da Administração Tributária (QA2.2) e dos controles da cobrança da Dívida Ativa (QA2.3), constatou a Unidade Instrutiva péssimo desempenho do esforço tributário (quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada) e do esforço de cobrança da Dívida Ativa (valor arrecadado no exercício em percentual do saldo pendente da dívida ativa), o que são prováveis reflexos da **reduzida capacidade organizacional** (estruturas e processos apropriados para empreender as atividades). Estruturas referem-se à disponibilidade de recursos e englobam “não somente a existência de recursos orçamentários e financeiros, mas também a disponibilidade apropriada de materiais, equipamentos, instalações, sistemas e pessoas”. Foi constatada a ausência de procuradoria jurídica estruturada e de capacitação dos fiscais de tributos.

Nesta auditoria, quando aos processos internos, evidenciou-se, a par de outras falhas, as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança administrativa: a) Ausência de procedimentos para inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA; b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.

O Município alegou que não obteve autorização legislativa específica para fazê-lo. Todavia, tais medidas administrativas independem da aprovação da Câmara, porquanto constituem prerrogativas inerentes à Administração Fazendária. O índice de recuperação de crédito (esforço de cobrança) é baixíssimo se comparado com outros Municípios que já adotam o protesto extrajudicial e outras medidas alternativas de cobrança administrativa. Assiste razão, portanto, ao Parquet de Contas, quando sugeriu que fosse determinado à Administração que:

- a) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

Tais medidas, juntamente com as providências recomendadas pela Unidade Técnica, deverão ser determinadas à Administração, que deve ser alertada sobre a possibilidade de emissão de parecer prévio adverso nas próximas contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A maioria dos achados da auditoria financeira resulta de deficiência de controles. Para a Unidade Instrutiva, *“ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria presentes neste relatório, demandando uma atuação preventiva da Administração municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil”* (Seção 2.3 do Relatório Conclusivo).

Os controles preventivos recomendados pela Unidade Instrutiva tendem a contribuir para melhorar a **confiabilidade das demonstrações financeiras**, contribuindo para a disponibilização de informações de qualidade (**prestação de contas**) e mecanismos robustos de apoio às tomadas de decisão (**gestão de riscos**). A padronização de procedimentos contábeis formalizados concorre para a eficácia dos processos internos de registros contábeis oportunos e fidedignos, diminui a incidência de erros e retrabalhos (**eficiência da gestão**) e facilita a integração e comunicação entre os setores envolvidos e a capacitação dos servidores.

A Governança Municipal é responsável por controlar as finanças públicas de maneira atenta e responsável e garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos cidadãos.

No curto prazo, os indicadores de execução orçamentária, financeira e patrimonial não revelaram, no exercício, inconformidades e riscos relevantes quanto ao controle responsável das finanças públicas. No entanto, o Município apresenta resultado atuarial previdenciário deficitário de R\$ 35.218.570,60, conforme apurado na Auditoria da Previdência (Processo n. 1020/17). Segundo a Unidade Técnica:

“a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial através da Lei Municipal 1557/2015, com alíquotas progressivas até 2044, atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal). Verifica-se, no entanto, que o Plano Amortização prevê alíquota suplementar de 20,3% a partir de 2022, fator este que pode ocasionar desequilíbrio no orçamento do município e prejuízo às políticas públicas, se não houver alinhamento ao planejamento de médio/longo prazo”.

[...]

Destaca-se que o resultado deficitário corresponde ao saldo faltante no ativo para cobertura das obrigações e representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), **o que evidencia a tendência de o déficit previdenciário ser sempre crescente.**

Ainda que, no presente, não exista inconformidade quanto ao equilíbrio financeiro do RPPS, o resultado previdenciário apresentado representa risco, a médio e longo prazo, de grande impacto na Administração Municipal que exige resposta adequada para mitigá-lo. O agravamento do déficit atuarial poderá comprometer não apenas a gestão previdenciária dos benefícios dos servidores municipais, mas também o custeio de políticas públicas e investimentos para o atendimento dos objetivos estratégicos e políticas públicas da entidade pública (risco estratégico e financeiro), visto que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a insuficiência de ativos será suportada pelo ente federativo (o que já, de fato, ocorrerá a partir de 2022, segundo o previsto no Plano de Amortização).

Uma das principais responsabilidades da Governança Municipal é gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo as respostas adequadas. Converte-se, portanto, com a Unidade Técnica quanto à necessidade de alertar à Administração *“do Município para que realize avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro do Plano Progressivo de Amortização adotado para equacionamento do déficit atuarial, o qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Município no médio prazo”*.

Neste primeiro ciclo de monitoramento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, do Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE (2016) e do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (2015/2016) nas Contas de Governo, os resultados demonstraram, objetivamente, graves fragilidades da estrutura de controles internos e do desempenho do Município na garantia de qualidade e efetividade dos serviços prestados aos cidadãos.

Os resultados dos indicadores encontram-se didaticamente apresentados na Seção 3.1.1.3.3 (Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação) e no Capítulo 4 (Indicadores da execução orçamentária, financeira e patrimonial e demais avaliações) do Relatório Conclusivo.

Muito embora a pesquisa revele tendência de percepção satisfatória dos alunos no que tange à avaliação dos serviços de transporte escolar, o Município deve empreender esforços para a melhoria dos controles administrativos com vistas a assegurar que as condições dos serviços ofertados estejam de acordo com a legislação e que os recursos do programa de transporte escolar estão sendo regularmente aplicados. Dentre os que optaram pelo regime misto (execução direta e indireta) do transporte escolar, a entidade auditada obteve nota final do IGTE de 48%, *“considerado em estágio crítico, situando-se na 27ª posição dentre os 38 municípios”* que adotam o mesmo regime.

Desse ser determinado ao Executivo municipal que promova o efetivo cumprimento das diversas providências exaradas no Processo n. 4134/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, *“a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão”*. As determinações exaradas no auditoria serão monitoradas em processo específico que poderá subsidiar o exame das contas subsequentes.

A auditoria de acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação ainda não foi apreciada³ (Processo n. 3139/17), mas indicou situação de descumprimento das metas de universalização da pré-escola e da universalização do ensino atendimento escolar para jovens entre 15 a 17 anos, bem como risco de descumprimento das metas de ampliação da oferta de creches e de elevação da taxa líquida de matrícula no ensino médio⁴. A evolução dos indicadores será acompanhada pelo Tribunal de Contas.

³ Até a data da confecção deste voto, conforme consulta ao PCe.

⁴ Conforme consignei no voto lavrado no Processo n. 3.107/17 (Auditoria de acompanhamento do PNE, Município de Colorado do Oeste, Acórdão APL-TC 00497/17), muito embora a oferta de ensino médio não seja de responsabilidade primária do Município, “[d]eficiências de acesso e cobertura da demanda e de rendimento e movimentação dos alunos nas Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As avaliações demonstram o esperado: mesmo quando são satisfatórios os indicadores financeiros e orçamentários, há grande espaço para evolução dos indicadores gerenciais de resultados das políticas públicas, que são diretamente mais percebidos pela sociedade e usuários de serviços públicos. Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. O nível de confiabilidade e maturidade da Estrutura de Controles Internos ainda é relativamente baixo e, como consequência, os resultados entregues pela Administração são inadequados.

Há algum caminho a percorrer e não há atalhos de curto prazo para a melhoria substantiva da governança municipal. O Tribunal de Contas, instância externa independente de avaliação da governança pública, deve desempenhar o importante papel de promoção da melhoria das organizações públicas. A seletividade e a limitação de recursos constituem grandes desafios ao controle externo, mas o monitoramento regular do desempenho, juntamente com a avaliação progressiva da estrutura de controles, são imperativos para melhorar a capacidade de o Município entregar os resultados.

A garantia da existência de um sistema efetivo de gestão de riscos baseado em controles eficientes é de responsabilidade das instâncias internas de governança municipal (Alta Administração). Neste momento, os testes de controles objetivaram a aferição da existência de rotinas de controle – uma primeira aproximação do Sistema do Controle Interno. À medida que o SCI se torne mais robusto e organizado, a eficácia dos controles poderá ser avaliada. Os trabalhos de fiscalização dos próximos ciclos deverão responder aos riscos diagnosticados.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas

etapas iniciais, sob a responsabilidade do Município (aprovação, reprovação e abandono), causam distorções quantitativas e qualitativas no ensino médio, etapa final da educação básica. O funcionamento inadequado da educação infantil e ensino fundamental, sob a responsabilidade do Município, tende a repercutir nos indicadores qualitativos e quantitativos do ensino médio, inclusive na taxa líquida de matrícula no ensino médio, que objetiva medir se os jovens estão ingressando na última etapa do ensino obrigatório na idade apropriada. Desse modo, em que pese a divisão de responsabilidades federativas, é preciso olhar para o Sistema de Educação, em sua inteireza, ao avaliar e implementar as metas, estratégias e indicadores”.

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Da auditoria financeira, após a análise das contrarrazões, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Os motivos para a emissão de uma conclusão com ressalvas a respeito do Balanço Geral do Município – BGM são:

- I. Superavaliação saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 23.214.785,04 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;
- II. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.663.828,40;
- III. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 45.771,62;
- IV. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e
- V. Inconsistência das Informações Contábeis.

A Administração deverá ser alertada para que adote medidas para aprimoramento dos controles necessários e suficientes para mitigar os riscos de que tais distorções não ocorram nos demonstrativos contábeis publicados nos exercícios subsequentes.

Os exames de conformidade e as auditorias efetuadas pelo Tribunal de Contas, juntamente com as contrarrazões da Administração e a opinião do Ministério Público de Contas, conduzem à conclusão de que o Poder Executivo observou as regras aplicáveis à Governança Municipal na execução orçamentária-financeira preconizadas na Constituição Federal, na Lei federal nº. 4.320/64, bem com na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), com excessão das ocorrências abaixo mencionadas.

Foram identificadas as seguintes ocorrências na auditoria de conformidade da execução do orçamento:

- I. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face:
 - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iv. ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

v. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

vi. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II. Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos; e

III. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 45.771,62, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964).

IV. Ausência de justificativa formal para anulação dos empenhos.

V. Não atendimento das determinações e recomendações:

i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "a", iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;

iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;

iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "e" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "h" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "i" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;

viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;

ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, "a", 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.

As inconformidades mencionadas nos itens I, III e V não comprometem a aprovação das contas do exercício, pelas razões constantes deste voto. Por sua vez, as ocorrências mencionadas nos itens II e IV não configuram inconformidades da execução do orçamento pela Governança Municipal, mas deficiências de controle interno no planejamento e na execução do orçamento.

Relativamente as determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, consoante conclusão do Parecer nº 0349/2017-GPGMPC, entendemos que as letras "b", "c" e "e" do item I, estão contempladas nas determinações sugeridas pelo Corpo Técnico e acatadas por esta relatoria. Quanto as constantes das letras "a" e "d" será consignada neste Voto, bem como as determinações endereçadas à Secretaria Geral de Controle Externo, constante das letras "a" e "b" do item II desse Parecer.

Ressalvadas as conclusões divergentes consignadas neste voto, adoto o modelo de Proposta de Parecer Prévio elaborado pela Unidade Técnica, que ora submeto à apreciação deste Plenário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pelas razões acima expendidas, convergindo com ressalvas com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- k) Superavaliação saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 23.214.785,04 por classificação inadequada dos investimentos financeiros;
- l) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.663.828,40;
- m) Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 45.771,62;
- n) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;
- o) Inconsistência das Informações Contábeis.
- p) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1297/2013 - PPA, Lei nº 1498/2015 - LDO e Lei nº 1561/2015 - LOA), em face:
 - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
 - ii. ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iii. ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - iv. ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - v. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - vi. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- q) Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos; e

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- r) Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 45.771,62, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964).
- s) Ausência de justificativa formal para anulação dos empenhos.
- t) Não atendimento das determinações e recomendações:
- i) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "a", iv - Prestação de Contas do exercício de 2015: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;
 - ii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "b" - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – Serasa;
 - iii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 -Item II, "c" - Prestação de Contas do exercício de 2015: observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital;
 - iv) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "e" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize os ajustes necessários no saldo da conta evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados e o fato que o originou em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
 - v) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "h" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23– Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
 - vi) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item II, "i" - Prestação de Contas do exercício de 2015: Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- vii) Acórdão APL-TC 00385/16, referente ao processo nº 01623/16 - Item III - Prestação de Contas do exercício de 2015: Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição;
- viii) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 4 – Prestação de Contas do exercício de 2012: DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;
- ix) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 8 – Prestação de Contas do exercício de 2012: ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;
- x) Acórdão APL-TC 00044/16, referente ao processo nº 02089/13 - Item II, “a”, 10 – Prestação de Contas do exercício de 2012: REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas:

12. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;
13. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Acórdão APL-TC 00547/17 referente ao processo 01795/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
15. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
16. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
17. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

18. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- xiii. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- xiv. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- xv. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- xvi. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- xvii. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- xviii. Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- xix. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- xx. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- xxi. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- xxii. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;
- xxiii. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;
- xxiv. Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.
19. adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial, bem como inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;
20. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
22. Cumpra as determinações e recomendações formuladas nas prestações de contas de 2014 e 2015, indicadas na letra “i” do item I, supra.

III – Alertar a Administração do Município de São Miguel do Guaporé para que realize avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro do Plano Progressivo de Amortização adotado para equacionamento do déficit atuarial, o qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Município no médio prazo;

IV – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas, bem como em função do desempenho do município relacionado às metas do PNE, transporte escolar, saúde, entre outros;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie:

- b) A inclusão no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;
- b) O aprimoramento da avaliação quanto aos repasses ao Instituto de Previdência, de modo a examinar detalhadamente a regularidade dos repasses, inclusive quanto a eventuais pagamentos de juros e multas, em decorrência de parcelamentos ou repasses intempestivos.

VI – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 01795/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 30 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR